



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

OFICIO/GAP N° 247/2025

Itapemirim/ES, 04 de agosto de 2025.

Ao Exm^o. Sr.

THIAGO FARIA LEAL

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim – Poder Legislativo Municipal

Rua Adiles André s/n°, Serramar – ES

CEP: 29.330.000 – Itapemirim-ES.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, as razões do **veto parcial** ao autógrafo de lei referente ao **Projeto Substitutivo n° 04/2025**, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026.

Na oportunidade, renovamos a V. Ex^a e demais Edis, os votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

GENESIS ALVES BECHARA

Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

MENSAGEM DE VETO Nº. /2025 DE 04 DE AGOSTO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com fundamento no art. 41 da Lei Orgânica do Município, venho vetar parcialmente o autógrafo de lei oriundo do Projeto Substitutivo nº 04/2025, aprovado em sessão extraordinária do dia 18 de julho de 2025, pelas razões a seguir expostas.

A Emenda nº 02 altera a redação originalmente proposta para o §1º do art. 37, substituindo a previsão de que a abertura de créditos adicionais suplementares se daria por ato do Poder Executivo, por disposição que atribui tal competência ao Poder Legislativo, mediante autorização legislativa.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DO VÍCIO DE INICIATIVA

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu Título VI sobre a Tributação e Orçamento dos Poderes Executivos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por sua vez, o Capítulo II do referido título trata das finanças públicas, ficando a cargo da Seção II dispor sobre os orçamentos daqueles entes federados.

Quanto à matéria, o art. 165 da Carta Magna prevê as leis de iniciativa do executivo, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Note que, cabe ao Poder Executivo a iniciativa do projeto de lei orçamentária, cabendo a este, também, a responsabilidade pela execução do





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

orçamento aprovado. Por outro lado, compete ao Poder Legislativo a autorização para execução das diretrizes orçamentárias.

Indo ao encontro à norma Constitucional, os créditos suplementares, especiais ou adicionais são também de iniciativa do Poder Executivo, cabendo ao Legislativo, de igual forma, sua autorização, nos termos do art. 167, V da CRFB/88.

A redação aprovada afronta diretamente o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, norma geral de finanças públicas, que estabelece de forma clara:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Além disso, o art. 7º, inciso I, da mesma lei, reforça que a Lei Orçamentária pode conter autorização ao Executivo para abertura de créditos suplementares até determinado limite:

“Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43.”

Em comentário aos artigos supracitados, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, esclarecem:

“Entretanto, a fim de evitar burocracias, a Lei 4.320, no seu art. 7º, I, e a Constituição do Brasil, pelo art. 165, § 8º, autorizam a inclusão, na lei de orçamento, de dispositivo que permite ao Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite. Assim sendo, somente o Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares, através de decretos, sem, entretanto, ouvir necessariamente o Legislativo, uma vez que a competente autorização já lhe é dada em lei específica ou na própria lei de orçamento.”

Esses dispositivos deixam claro que, embora o Legislativo tenha o papel de autorizar, por meio de lei, a abertura de créditos adicionais, a competência para propor, executar e regulamentar tais créditos por meio de decreto é exclusiva do Poder Executivo.





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

Ao alterar essa sistemática legal, a emenda incorre em vício material, por contrariar norma federal de observância obrigatória, além de comprometer a coerência do regime orçamentário previsto nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal.

No mesmo sentido é a previsão do art. 165, §8º da CRFB/88:

“§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

II – DA VIOLAÇÃO À HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES

A estrutura de freios e contrapesos do sistema republicano impõe ao Legislativo o papel de deliberar sobre a autorização geral para créditos adicionais, por meio da própria Lei Orçamentária Anual ou de créditos específicos, mas jamais substituindo o papel do Executivo na execução dessas medidas.

A redação aprovada pelo Legislativo cria uma ingerência indevida, pois passa a exigir um novo crivo legislativo para que o Executivo possa exercer função que já lhe é atribuída por norma de competência.

Essa sobreposição funcional, além de comprometer o tempo de resposta da administração pública em situações que exijam agilidade, configura ofensa direta ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF), essencial para a boa gestão fiscal.

III – DA PRECEDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em diversos dispositivos (notadamente art. 1º, §1º; art. 4º, §1º; e art. 8º, parágrafo único), reforça o papel do Executivo na elaboração, execução e controle da programação orçamentária, exigindo transparência, eficiência e previsibilidade.





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

Transferir parte do comando dessa execução para outro Poder compromete a responsabilidade objetiva do gestor público e gera insegurança jurídica, uma vez que o Executivo responderá por atos cuja iniciativa passaria a depender de deliberação externa, sem a correspondente responsabilidade pela execução.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, por razões de inconstitucionalidade material, vício formal de iniciativa e usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, veto parcialmente o Projeto Substitutivo nº 04/2025, atingindo exclusivamente a Emenda nº 02, que altera o §1º do art. 37.

Solicito, assim, a apreciação e manutenção do presente veto, em respeito à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município, e ao interesse público.

Itapemirim-ES, 04 de agosto de 2025.

GENESIS ALVES BECHARA

Prefeito Municipal

